



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete do Vereador R. Silva

PROJETO DE LEI:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x) N° _____
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. Sgt R. Silva – PROGRESSISTA

Ver. Nilson Cavalcante - AVANTE

EMENTA: Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, de comercialização e consumo de bebidas alcólicas em lojas de conveniência, lanchonetes e similares de postos revendedores de combustíveis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Teresina, a comercialização e o consumo de bebidas alcólicas em lojas de conveniência, lanchonetes e similares dos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei se obrigam a afixar, em locais de fácil visualização, cartazes informativos contendo o número desta Lei e a proibição de venda e consumo de bebidas alcólicas.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração; pagamento em dobro, na reincidência, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de maio de 2018.


Ver. Sgt R. Silva – PROGRESSISTA


Ver. Nilson Cavalcante – AVANTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência, lanchonetes e similares dos postos revendedores varejistas de combustíveis, no âmbito do Município de Teresina.

Tem por objetivo minimizar os vários problemas causados por condutores de veículos e motociclistas que consomem bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência, lanchonetes e similares dos postos de gasolina. Tal medida, evitaria os acidentes de trânsito causando danos as pessoas, animais, danos materiais, gastos com o Sistema Único de Saúde (SUS), com acidentes de trânsito ocasionados pelo consumo de álcool ou bebidas alcoólicas. Evitar poluição sonora e danos ao meio ambiente.

Na certeza de contar com o apoio dos demais Vereadores deste Poder Legislativo Municipal, apresentamos esta proposição para fins de discussão e aprovação de seu objeto.


Ver. Sgt R. Silva – PROGRESSISTA


Ver. Nilson Cavalcante – AVANTE